



Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

Gabinete do Juiz da 21ª Vara Cível

Telejudiciário (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457,
WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455

E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Gabinete Virtual: gab21varacivel@tjgo.jus.br, WhatsApp Gabinete 21ª: (62) 3018-6472

Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 -
Goiânia - GO

SENTENÇA

Processo nº 5060287-53.2023.8.09.0051

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **Casa Goiana De Utilidades Domésticas Ltda e Outras**, todas componentes do **Grupo Alvarenga**.

Após discorrer sobre a situação fática que conduziu as sociedades empresárias ao estado de crise econômico-financeira e sobre o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 11.101/2005, o GRUPO ALVARENGA pugnou pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e pela adoção das medidas iniciais previstas na legislação pertinente

Certificado pela escrivania a ausência de conexão (evento 4) e sopesadas as razões expostas e constatado que os documentos que instruíram a inicial postulatória atendiam às exigências preconizadas no art. 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005, este juízo, em 03/02/2023, deferiu o processamento da recuperação judicial e, dentre outras providências, nomeou para assunção do encargo da administração judicial a pessoa jurídica CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, que tem como responsável técnico o Sr. STENIUS LACERDA BASTOS (evento 6).

Termo de Compromisso expedido (evento 20) e, com o aceite do encargo (evento 17), regularmente assinado no evento 26.

Contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, as recuperandas opuseram Embargos de Declaração (evento 18), suscitando, em suma, que o decisum teria sido omisso ao não analisar o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo ou, subsidiariamente, ao parcelamento dessas custas. Argumentaram, também, que há omissão quanto às condições de pagamento dos honorários do administrador-judicial, oportunidade na qual pugnaram pelo parcelamento nos seguintes termos: o arbitramento de 60% (sessenta por cento) do valor inicial, a ser parcelado em quarenta e oito (48) parcelas fixas e mensais, e o saldo remanescente do valor (40%) ao final do processo. Por último, acentuaram que o pedido para que não

Valor: R\$ 22.572.585,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: ITADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 26/10/2023 21:43:40



houvesse a retenção das vendas feitas nos cartões de crédito não teria sido analisado, motivo pelo qual requereu a análise e, adiante, a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o Banco Safra e o Banco Santander para que liberassem os recursos bloqueados.

Em cumprimento a decisão que deferiu o processamento deste expediente, as recuperandas emendaram a inicial e carregaram novos documentos ao feito (evento 19).

Instado, a Administração Judicial exarou sua manifestação com considerações sobre os embargos de declarações opostos pelas recuperandas (evento 28).

A decisão de evento 33, proferida em 17/02/2023, conheceu dos embargos opostos, vez que tempestivos, e os acolheu parcialmente, sanando as omissões apontadas para consignar que, em atenção ao princípio do acesso à justiça e buscando evitar prejuízo à sua subsistência, deferiu o parcelamento das custas processuais iniciais (art. 98, § 6º do CPC) em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, devendo a escritania providenciar a emissão das respectivas guias, bem como, fixou o pagamento dos honorários do Administrador Judicial em 24 (vinte e quatro) prestações, integrais, mensais e sucessivas.

A Administração Judicial, em evento 47, comprovou nos autos a publicação do Edital de Credores, elaborado nos termos do art. 52, §1º, Lei n.º 11.101/2005, no DJe/GO n.º 3662 – Seção II, em 28/02/2023.

O credor Banco Santander (Brasil) S/A opôs embargos de declaração em face a decisão de evento 33, aduzindo que o decisum teria declarado a essencialidade dos bens de forma generalizada (evento 48).

Em nova suplementação e cumprimento a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, as recuperandas apensaram aos autos novos documentos e comprovaram a inserção no seu sítio eletrônico das informações concernentes ao processamento deste procedimento (eventos 49, 52 e 57).

No evento 56, as recuperandas comunicaram a retenção de recebíveis praticada por instituições financeiras, circunstância pela qual propugnou pela expedição de ofícios comunicando o teor da decisão proferida em evento 33.

O Ministério Público postulou nos autos dando ciência da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e manifestando pela regular continuidade do feito (evento 62).

Contra o excerto do decisum de evento 33 que indeferiu o requerimento para adimplemento das custas iniciais somente ao término do processo, as recuperandas interpuseram agravo de instrumento (evento 61), sobrevindo o ofício comunicatório dando ciência da Decisão Monocrática, proferida sob a lavra do Des. Relator Luiz Eduardo de Souza que, conhecendo das razões recursais, deu-lhe parcial provimento para, em reformar a decisão recorrida, autorizar o parcelamento das custas iniciais em 24 (vinte e quatro) prestações (evento 63).

Decisão interlocutória proferida em 15/03/2023 (evento 68), determinando, dentre outras providências, a expedição dos ofícios às instituições financeiras, intimação das recuperandas para se manifestarem sobre os embargos contidos no evento 48 e homologando o termo de transação acostada aos autos em evento 55.

Em evento 89, as recuperandas se manifestaram sobre os embargos do Banco Santander (Brasil) S/A, pugnando pela sua rejeição.

Posteriormente, no evento 90, as recuperandas formularam pedido de tutela de urgência liminar para cancelamento e/ou sustação de todos os protestos lavrados em seu desfavor, bem como para que seja determinada a exclusão dos nomes das recuperandas dos cadastros restritivos, justificando que referidos protestos se tratariam de créditos sujeitos aos efeitos deste procedimento e, portanto, seriam novados e adimplidos nos moldes do Plano de Recuperação Judicial.



Em cumprimento ao art. 53, da LRF, as recuperandas apresentaram, tempestivamente, seu Plano de Recuperação Judicial (evento 99).

Logo em seguida, as recuperandas comunicaram a realização de uma compra junto ao credor SUN GUIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrito na 1ª relação de credores pela importância total de R\$ 19.765,75 (dezenove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), a qual, contudo, não teria sido promovida o envio da mercadoria adquirida, incorrendo, assim, em retenção indevida dos produtos adquiridos e já pagos pelas recuperandas, motivo pelo qual pleiteou pela expedição de ofício determinando à empresa credora que efetue o imediato envio das mercadorias adquiridas (evento 101).

A decisão contida no evento 106, proferida em 19/04/2023, apreciou os petítórios e requerimentos insertos no feito e rejeitou os embargos opostos pelo Banco Santander (Brasil) S/A (evento 48), indeferiu a medida liminar consistente na baixa dos protestos e restrições pleiteada pelas recuperandas diante da ausência de amparo legal (evento 90) e, por fim, indeferiu pedido inserto na petição de evento 101, haja vista que não teria sido demonstrada a correlação com crédito concursal sujeito a esta recuperação, assim como a competência desse juízo para tal deliberação.

A administração judicial comunicou a publicação do Aviso de Recebimento do PRJ e da 2ª Relação de Credores, elaborada em atenção ao que estatuiu o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, no DJe/GO n.º 3700 – Seção II, em 27/04/2023 (evento 119).

O Banco Santander (Brasil) S/A propugnou pelo exercício antecipado do controle de legalidade em face ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas em evento 99, aduzindo que este estaria eivado de ilegalidades.

Em face ao excerto, contido no decisum de evento 106, que indeferiu a ordem de restituição de importância paga ou entrega de coisa, foram opostos novos embargos de declaração, sob a eiva de contradição, pelas recuperandas em evento 125.

Em atenção a observância do contraditório e diante da necessidade de abertura de oportunidade para que Credores, AJ e recuperandas se manifestassem sobre petítórios específicos, foi proferida decisão, em 22/05/2023, determinando a intimação das partes para posterior análise por este juízo (evento 133).

O **Banco Santander (Brasil) S/A** (evento 122), a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA** (evento 124) e o **Banco do Brasil S/A** (evento 142) apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial. Insurgiram-se afirmando, em suma, ser exageradamente oneroso o deságio, a ser recebido com carência e parcelas que se alongam em 157 (cento e cinquenta e sete) prestações mensais; ausência de incidência de correção monetária que refletiria o custo do dinheiro no mercado financeiro e a publicação da homologação do plano e ainda, a extensão da novação aos coobrigados, avalistas, devedores solidários e demais garantidores.

Sobre as objeções, as recuperandas apresentaram suas considerações (evento 157).

No evento 158, as recuperandas pugnam pela prorrogação do Stay Period por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme faculta o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, sob a justificativa de que estariam cumprindo tempestiva e fielmente as determinações exaradas pelo juízo e que, por razões alheias a sua vontade, atos processuais frenaram o curso regular do processamento da recuperação judicial.

Adiante, a escritania jungiu aos autos a resposta fornecida pelo Banco Safra S/A ao ofício n.º 150/2022/21ªVC (evento 168).

Reforçando o requerimento, as recuperandas retornaram aos autos em evento 169 e alinhavaram que a solicitação de extensão do prazo também seria oriunda da necessidade de prazo para concluir as tratativas com os credores, sendo esse termo adicional essencial para condução adequada e bem-sucedida das



negociações em curso. Em complemento, sugeriram, ainda, a designação da 1ª (primeira) convocação da Assembleia Geral de Credores para o dia 28 de setembro de 2023 e a 2ª (segunda) convocação para o dia 05 de outubro de 2023.

Ofício comunicatório juntado em evento 170, comunicando a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S/A e protocolizado sob o n.º 5344072-26.2023.8.09.0051.

Instada, a administração judicial, em cumprimento a determinação contida no despacho de evento 159, apresentou seu parecer (evento 171) em que reportou não vislumbrar óbices ao deferimento da prorrogação do stay period e, ainda, manifestou-se favorável a designação da assembleia para as datas sugeridas pelas devedoras, requerendo a convocação do conclave para o dia, horário e local que indicou. Apresentou, também, suas considerações sobre os petições de evento 121 e 125.

Já em evento 173, as recuperandas jungiram aos autos cópia da ata notarial lavrada pelo 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia/GO, a fim de comprovar a correlação fática entre a retenção das mercadorias e a existência de crédito concursal da empresa SUN GUIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Adiante, o Banco Santander (Brasil) S/A teceu considerações sobre o pleito das recuperandas para postergar a reunião do conclave, pugnando, ao final, pela designação e convocação da assembleia para o mês de julho (evento 174).

Resposta do Banco Santander (Brasil) S/A ao ofício expedido por este juízo acostada aos autos em evento 175.

Em evento 184 e 186, as recuperandas informaram que as instituições financeiras oficiadas não estariam cumprindo a determinação exarada deste juízo (evento 33) e que a resposta emitida pelo Banco Santander ao ofício encaminhado não corroboraria com a verdade dos fatos, motivo pelo qual pugnou pela aplicação de multa diária, enquanto não promovida a restituição do numerário retido em suas contas.

No evento 187, as recuperandas tornaram aos autos para apresentar elementos que consubstanciariam a existência de correlação fática entre a retenção das mercadorias e a existência de crédito concursal da empresa SUN GUIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Na decisão de evento 190, proferida em 31/07/2023, postergou a análise do controle de essencialidade propugnado pelo Banco Santander (Brasil) S/A para após a realização da assembleia, rejeitou os embargos de declarações opostos pelas recuperandas (evento 125) e, sopesando as razões expostas, prorrogou o prazo de blindagem por mais 90 (noventa) dias e, concomitantemente, diante das objeções apresentadas ao plano, convocou a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento nº 99 em 1ª convocação no dia 28/09/2023, às 14h – credenciamento a partir das 13h; e em 2ª convocação no dia 05/10/2023, às 14h – Credenciamento a partir das 13h, nos termos do art. 56, da Lei nº 11.101/05.

O credor Banco Santander (Brasil) S/A pugnou pela intimação das devedoras e da Administração Judicial para que informem eventuais impedidos de votar na Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 43, da Lei n.º 11.101/2005 (evento 202).

Expedido o edital para Convocação da Assembleia Geral de Credores (evento 206), a Administração Judicial comprovou a sua publicação no DJe/GO n.º 3771 – Seção II, em 14/08/2023, convocando, assim, o conclave nos dias 28/09 e 05/10/2023, respectivamente, em primeira e segunda convocação (evento 208).

Em atenção ao último decisório (evento 190), as instituições financeiras BANCO SAFRA S.A. (evento 214) e BANCO DO BRASIL S.A (evento 216) postularam nos autos pela rejeição do pedido de fixação



de multa pelo aduzido descumprimento da “restituição” de valores.

As recuperandas, também em atenção a decisão prolatada por este juízo (evento 190), discorreram sobre a pretendida restituição dos recebíveis (evento 217).

No evento 221, juntou-se cópia da decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelas devedoras, comunicando o indeferimento do pedido de tutela recursal.

No evento 224, foi proferida nova decisão, em 14/09/2023, determinando a intimação das recuperandas para que se manifestassem sobre o petitório contido no evento 202 e, em pó, a intimação da Administração Judicial, bem como à escrivania que certificasse o integral cumprimento do decisório contido no evento 190, inclusive na parte dispositiva que determina a intimação das instituições financeiras, e, posteriormente, a intimação das partes para que prestassem esclarecimentos.

Sobre o pedido do Banco Santander (Brasil) S/A, as recuperandas informaram que não haveria impedidos de votarem na assembleia (evento 235).

Ata da 1ª (primeira) AGC e documentos jungidos aos autos em evento 238, comunicando a ausência de quórum suficiente para instalar o conclave.

Ata da 2ª (segunda) AGC e documentos jungidos aos autos em evento 241, comunicando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo pelos credores.

As recuperandas comprovaram o recolhimento da parcela de custas judiciais em eventos 234 e 246.

Em evento 242, a credora M. SHOP COMERCIAL LTDA. (“M. SHOP”) informou sua opção de pagamento ao PRJ aprovado.

No evento 244, o Banco Santander (Brasil) S/A pleiteou pela intimação da Administração Judicial para que se manifestasse no feito informando a existência de impedidos de votarem na assembleia.

Já no evento 248, a Administração Judicial exarou seu parecer nos autos, em atendimento a determinação contida no evento 224.

Os credores FULL FIT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, (evento 237), MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A (evento 245) requereram a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento.

Já a credora ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (evento 243) formulou pedido de habilitação de crédito.

DECIDO.

DAS INTERLOCUTÓRIAS:

Compulsando os autos, constato que sobeja pendente de apreciação o requerimento formulado pelas recuperandas para que seja determinada a penhora online nas contas do Banco Santander (Brasil) S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Safra S/A e Caixa Econômica Federal, sob a asserção de que as citadas instituições financeiras estariam descumprindo a ordem judicial exarada junto ao evento 33 e 68, haja vista que foram regularmente oficiadas e até aquele momento postulado não teriam promovido a liberação das retenções dos recebíveis decorrentes das vendas efetuadas em maquinetas.

Entretanto, após detida análise e conforme bem pontuado pela Administração Judicial em seu último parecer (evento 248), os elementos probatórios apensados aos autos não subsidiam a tutela jurisdicional almejada pelas recuperandas e, além, são suficientes a desconstituir as razões e infirmar os documentos



jungidos aos autos pelas instituições financeiras (eventos 168, 175, 214 e 216).

É que a pretensão reiteradamente encartada em seus petítórios e sobre a qual propugna a liberação não possui o condão de determinar a desconstituição indiscriminada e irrestrita dos recebíveis.

Ainda, tampouco, as decisões prolatadas outrora não possuem a aptidão de alcançar e resilir operações com garantias que ensejem as retenções de recebíveis regularmente constituídas como garantias, por intermédio de negócios jurídicos que não se encontram sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Conforme, bem destacado no excerto decisório contido no evento 33, o qual analisou e admitiu os embargos de declaração **em seu caráter integrativo ao teor da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial**, as recuperandas, de fato, estão resguardadas pelo inciso III, do art. 6º, da LRF, a qual disciplina a *proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência*.

Todavia, esse resguardo, por consectário lógico e da própria sistemática legal aplicável na espécie, não compreende os créditos amparados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005 – decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 05).

Nessas condições é que, compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos que demonstrem que os recebíveis retidos pelas instituições financeiras não seriam aqueles oriundos dos negócios jurídicos com cessão de recebíveis, nos termos, inclusive, apontados pelos bancos, motivo pelo qual INDEFIRO os requerimentos das recuperandas nesse sentido.

Noutro prisma, observo em evento 244 que o Banco Santander (Brasil) S/A postulou pela intimação da Administração Judicial para que apresentasse os documentos concernentes a origem dos créditos listados em nome de Edward Ribeiro da Costa e Wagner Luiz Ribeiro da Costa.

Contudo, verifico que já houve a preclusão do prazo para o exercício de tal faculdade, pois o prazo para se manifestar sobre a relação de credores e seus créditos previstos em edital já se exauriu em 08/05/2023, data que corresponde ao termo final do prazo de 10 (dez) dias da publicação do referido expediente.

Dessa forma, **INDEFIRO**, pois, o pedido em exame.

DAS DELIBERAÇÕES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

É da melhor doutrina e jurisprudência que o magistrado deve atuar com equilíbrio na análise do plano de recuperação, de modo que sua atuação se restringirá ao afastamento das disposições ilegais e abusivas. Neste sentido, preleciona a doutrina:

“Como muito bem ressaltado por Eduardo Secchi Munhoz, estamos na verdade diante de um falso dilema, pois não se pode ser radical em nenhum dos dois sentidos. Não se pode atribuir ao juiz o papel de simples homologador das manifestações dos credores. De outro lado, o juiz também não deve ter o poder de interferir livremente na recuperação, ignorando a decisão dos credores, o que desvirtuaria a ideia de acordo na recuperação judicial. Portanto, há que se reconhecer a possibilidade de intervenção do juiz, mas deve-se impor limites a essa intervenção.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Falência e Recuperação de Empresas. Vol 03. 5ª Edição. São Paulo: Atlas Gen, 2017. P.294).

Sobre as alegações de inexistência de viabilidade econômica e iliquidez do plano, o E. STJ firmou entendimento de que está sujeita ao controle jurisdicional **apenas a análise da legalidade do plano de recuperação judicial, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar na seara da sua viabilidade econômica**, tema de competência exclusiva da assembleia geral de credores:



“(…) ao regular a recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 optou por submeter à vontade da coletividade diretamente interessada na satisfação do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos necessários ao reerguimento econômico da sociedade em crise, de modo a se alcançar uma solução de consenso que abarque os interesses envolvidos.

De acordo com o disposto no art. 56 da precitada Lei, à assembleia é atribuído, inclusive, o poder de deliberar a respeito das eventuais objeções apresentadas por qualquer credor.

Ademais, prevê a LFRE, em seu art. 39, § 2º, que nem mesmo decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos tem força para invalidar as deliberações da assembleia geral de credores.

Portanto, exceto para correção de ilegalidades verificadas em relação às condições prévias que autorizam a concessão da recuperação ou à elaboração do plano a exemplo do estabelecido nos incisos do art. 53 da LFRE, as deliberações tomadas em assembleia-geral não estão submetidas a controle jurisdicional.

Nesse contexto, a jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ, progressivamente, sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, **sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores**. Nesse sentido: REsp 1314209/SP, Terceira Turma, DJe 01/06/2012; REsp 1374545/SP, Terceira Turma, DJe 25/06/2013; REsp 1359311/SP, Quarta Turma, DJe; REsp 1513260/SP, Terceira Turma, DJe 10/05/2016; REsp 1513260/SP, Terceira Turma, DJe 10/05/2016 [...]” (REsp 1660195/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). Destaquei.

Vejamos ainda a jurisprudência do TJSP:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Sentença recorrida que homologou o plano e acolheu o pedido de recuperação judicial da agravada – Insurgência quanto à viabilidade econômica do plano – Entendimento consolidado do E. STJ de que cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial, sendo de competência exclusiva da assembleia geral dos credores sua apreciação sob o prisma econômico – Parcelas de pagamento do plano que são passíveis de execução nos termos do art. 62 da lei de regência - Recurso nesta parte improvido. PLANO DE RECUPERAÇÃO – Previsão no modificativo de cláusula afastando a responsabilidade dos coobrigados – AGC que afastou parcialmente o dispositivo, mantendo a "suspensão da exigência das garantias" -Impossibilidade – Alteração inócua, visto que a suspensão das garantias obsta a perseguição do débito em relação aos garantidores, em manifesta ofensa ao art. 49, §1º da Lei 11.105/05, à Sumula 581 do E. STJ e à Sumula 61 deste Tribunal- Recurso nesta parte provido. PAGAMENTO – Deságio, prazo, juros e atualização – Alegação de abusividade – Deságio de 90% (noventa por cento) com prazo de pagamento de dez anos condizente com decisões pregressas desta C. Câmara – Necessidade de se dar condições para soerguimento da empresa em dificuldades – Juros fixados de 3% (três por cento) a.a. aprovados em assembleia geral dos credores, órgão com plena competência para fixá-los - Todavia ausente previsão de correção monetária – Necessidade de acréscimo de atualização pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim – Recurso parcialmente provido neste ponto. CRÉDITOS TRABALHISTAS – Hipótese em que o aditivo prevê o pagamento destes créditos no prazo de 3 (três) anos – Art. 54 da lei de regência que determina o pagamento da totalidade destes créditos em no máximo um ano, com a possibilidade de extensão por igual período, se respeitados os requisitos do §2º do mesmo dispositivo legal – Modificação da cláusula constante no modificativo para pagamento integral dos créditos trabalhistas na sua integralidade no prazo bienal –



Ressalva do Ministério Público acolhida. ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Insurgência do agravante quanto à previsão no plano de alienação de ativos sem autorização judicial – Acolhimento - Invalidez em razão do caráter genérico adotado, em oposição ao disposto no "caput" do art. 66 da Lei 11.101/05 – Decisão reformada – Recurso nessa parte provido. PLANO DE RECUPERAÇÃO – Alegação do banco de que o ajuste impossibilita a convocação da recuperação judicial em falência – Inocorrência – Plano que explicitamente prevê a possibilidade do pedido nos termos da lei – Art. 61, §1º da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso nessa parte improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2097528-68.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pariqueira-Açu - Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

Logo, **conclui-se que as disposições de caráter eminentemente negocial e econômico não podem ser revistas pelo Juiz, o qual deve atuar de modo a retirar do plano as cláusulas que contrariem o direito.**

QUANTO A PREVALÊNCIA DA VONTADE DA MAIORIA SOBRE INTERESSES INDIVIDUAIS:

E há que prevalecer a deliberação em AGC sobre as vontades individuais:

Nos dizeres de HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA e MARCOS ANTÔNIO KOHLER:

*"[...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas, além de providências e compromissos do devedor visando a persuadir os credores da viabilidade do plano. Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e **a decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente.**"* (A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005-sem destaque no original).

No mesmo sentido é a doutrina de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

"O direito das empresas em crise tem como uma de suas características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores. [...]"

*Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma comunhão, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. **Aplica-se, para tanto, o princípio da maioria**, consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária.*

*Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, **prevalecendo a maioria**, atendidos os requisitos exigíveis. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, **a vontade coletiva dos credores.***

*No dizer de Marlon Tomazette, de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, "como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, **vinculando inclusive credores ausentes.**"* (O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 - sem destaque no original).

Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. E esse novel



sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias. (Nesse sentido: REsp 1.532.943-MT).

QUANTO AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO SEM PERÍODO DE SUPERVISÃO:

Fábio Ulhoa em comentários ao art. 63 da LFR, escolia que: *“De quatro formas diferentes se encerra a recuperação judicial.*

A primeira se verifica na hipótese de concessão sem supervisão judicial. Na mesma sentença em que o juiz homologa o plano aprovado pela AGC e concede a recuperação judicial, ele decide se submeterá o devedor à supervisão judicial de dois anos, ou não. Se não determinar a supervisão judicial, ainda na mesma sentença deve encerrar o processo.

A segunda corresponde ao cumprimento do plano de recuperação no prazo de até 2 anos, quando a concessão ocorrer com supervisão judicial. Nesses dois primeiros casos, o juiz profere a sentença de encerramento, determinando a quitação dos honorários do administrador judicial e das custas remanescentes, a apresentação em 15 dias de relatório do administrador judicial, a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial e a comunicação à Junta Comercial do término do processo. Não há necessidade de aguardar a consolidação do QGC (parágrafo único).

A terceira forma de encerramento da recuperação judicial decorre do pedido de desistência da devedora beneficiária, que poderá ser apresentado a qualquer tempo está sempre sujeito à aprovação pela Assembleia Geral de Credores.

Com a homologação da desistência, retorna o devedor à exata condição jurídica em que se encontrava antes de ter apresentado seu pedido de recuperação judicial. As alterações e renegociações havidas no transcorrer do processo serão, por conseguinte, totalmente ineficazes e os credores poderão perseguir seus direitos originários como se o processo de recuperação simplesmente não tivesse ocorrido. A quarta é a convolação da recuperação em falência.”. (ob. cit., p. 261).

O art. 61 da LRF dispõe que proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o juiz poderá determinar** a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência.

Vê-se, então, que inexistia qualquer vedação na lei de regência para o período de supervisão inferior a dois anos, além do que o encerramento antecipado contribui com a celeridade processual e estimula a saída do regime da recuperação judicial.

Segundo a melhor doutrina: *“Ontologicamente, não há razão para que um acordo firmado entre devedor e seus credores, como é o plano de recuperação judicial (que é um negócio jurídico), não possa ser cumprido integralmente fora do judiciário. Nisso não há nenhum prejuízo às partes; de qualquer forma, se, excepcionalmente, houver a necessidade de supervisão judicial, esse segue sendo possível, mediante informação do fato ao juiz competente. Por conta disso, eventual previsão do plano de recuperação judicial ou deliberação da AGC sobre o tema da fiscalização judicial deve, em princípio, ser respeitada.”* (VASCONCELOS, Ronaldo et al (coord.). Reforma da lei de recuperação judicial e falência. São Paulo. Ed. Iasp. 2021. Fls. 862).

Não obstante, com a alteração da LRF, hodiernamente, **o período de supervisão pode até mesmo ser dispensado.**

A Lei 14.112/2020 alterou a redação do “caput” do artigo 61 da Lei 11.101/2005, trazendo inovação muito relevantes quanto ao prazo em que é exercida a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações estabelecidas num plano de recuperação homologado.



Em primeiro lugar, no início do texto, a frase “o devedor permanecerá em recuperação judicial” foi substituída pela frase “**o juiz poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial”, o que confere não somente ao juiz, mas também aos credores, exercendo sua autonomia privada, deliberarem no sentido de reduzir ou dispensar a fiscalização judicial, o que não implica, evidentemente, em automática redução ou extinção do procedimento concursal, mantida a viabilidade da avaliação judicial do cabimento da abreviação ou da supressão da fase de fiscalização, conforme a conjuntura fática e jurídica estabelecida.

Antes da alteração legislativa, de toda maneira, o prazo de dois anos só poderia ser encurtado com a satisfação efetiva dos créditos concursais, efetivado um cumprimento antecipado das regras negociais estatuídas no plano de recuperação; porém, esta exigência, agora, não subsiste, podendo ser dada por alcançada a finalidade do processo recuperacional.

De se ver que o **“caput” do artigo 61 da Lei 11.101, com a nova redação, admite o encerramento da recuperação judicial sem a necessidade de aguardo da superação de uma fase de cumprimento do plano homologado, ou seja, o esgotamento do prazo de dois anos de fiscalização judicial não constitui mais um requisito.**

E não se relegue ao oblióvio a aplicação imediata dos termos da Lei 14.112/2020, *ex vi* do artigo 6º, “caput” do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e 14 do CPC de 2015, por contemplar regra processual.

Com efeito, concedida a recuperação judicial encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução.

Não obstante, consoante o magistério de Fábio Ulhoa Coelho, ao dispor sobre “**A supervisão judicial da recuperanda e a fase de execução**” leciona:

(...) “Na sentença de concessão da recuperação judicial, o juiz deve consignar se a recuperanda ficará sob supervisão judicial, ou não.

Se decidir que a recuperanda deverá ficar sob supervisão judicial, o processo de recuperação judicial prossegue, ingressando na derradeira fase, a da execução.

Se, ao contrário, decidir **não ser o caso de submeter a recuperanda à supervisão judicial, encerra-se de imediato o processo de recuperação judicial.**

A “recuperação judicial” é algo como um estado em que empresários e sociedades empresárias eventualmente se encontram, um estado excepcional e claramente transitório, temporário. **Não existe nada mais incompatível com o instituto do que o alongamento demasiado do processo judicial em recuperação.** Uma vez atingido o objetivo do processo de recuperação judicial, ele deve ser encerrado. **É um truísmo, que cabe reforçar: não tem nenhum fundamento, nem qualquer sentido econômico ou jurídico, o processo de recuperação judicial estender-se em função de assuntos relacionados à gestão da recuperanda, venda de bens** (salvo se pretendida a exoneração da sucessão) ou mesmo da execução do plano homologado (salvo quando inadimplida obrigação vencível a curto prazo).

Bem precisados os conceitos, o objetivo do processo de recuperação judicial não é o saneamento da crise econômico-financeira da empresa recuperanda. Em termos mais exatos, **o objetivo é a celebração de um acordo entre devedor e seus credores**, no ambiente de um processo judicial, que vise o saneamento da crise econômico-financeira da empresa recuperanda.

A distinção é importante. O processo de recuperação judicial alcança **seu objetivo quando o juiz homologa o acordo entre devedor e seus credores** (documentado no plano de recuperação judicial proposto e aprovado por estes em assembleia). Se do seu cumprimento irá resultar efetividade, ou não a superação a crise econômico-financeira do devedor, isto é questão diversa, no mais das vezes totalmente irrelevante no bojo



do processo de recuperação judicial.

Como a natureza jurídica da recuperação judicial é a de um acordo judicial, uma vez concluído este, mediante a homologação do plano pelo juiz, o processo alcança o seu principal objetivo. **O completo cumprimento do plano e a superação da crise, portanto, não são necessariamente objetivos do processo de recuperação judicial.** Ele simplesmente não precisa aguardar o cumprimento de todas as obrigações contraídas pelo devedor e o pleno saneamento da crise para se encerrar.

Uma vez homologado o plano de recuperação judicial, o objetivo principal do processo é alcançado. **O seu encerramento é concomitante à concessão da recuperação, se o juiz não determinou a supervisão judicial do devedor.**” (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 15a.ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 201, ps. 252-255). Destaquei.

Ressalta-se que **a alteração legislativa que permite o encerramento da recuperação concomitante a sua concessão é relevante** para os devedores e o mercado em si de uma maneira geral. Isto porque, a empresa com a insígnia "em recuperação judicial" encontra dificuldades para obter créditos junto a instituições financeiras, investimentos de interessados em aportar capital novo e alavancar a atividade, assim como negociar com fornecedores. Além disso, enquanto em recuperação, não é possível alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente de forma livre. Tais limitações representam verdadeiro engessamento da dinâmica empresarial.

É ainda de bom alvitre destacar que ao votarem pela aprovação do plano, os credores exteriorizam a confiança no soerguimento da atividade e que a manutenção da empresa poderá ser mais benéfica na recuperação de seus créditos. Logo, é mais interessante que a recuperanda obtenha reais condições de mercado favoráveis à retomada da atividade, devendo a legislação de insolvência, nesse particular, **funcionar como um facilitador de desenvolvimento econômico e social**, criando estímulos ao empreendedorismo e à reabilitação da empresa em crise econômico-financeira.

Desse modo perfilho-me ao judicioso entendimento do r. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, esposado sede dos autos do processo n. 1129712-90.2018.8.26.0100, sobre a presidência do MM. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO no sentido de ser possível conceder a recuperação judicial e concomitantemente declarar encerrado o processo, sem a supervisão judicial por dois anos, porque: **(1)** na prática são poucos os benefícios do período de supervisão; **(2)** muitos planos preveem prestações em período superior ao biênio e eventual inadimplemento futuro poderia ser objeto de execução específica ou pedido de decretação da falência; **(3)** a convalidação da recuperação em falência se pode não demonstrar efetiva para segurança de recebimento do crédito; **(4)** é mais interessante que a entidade recuperada tenha condições favoráveis de mercado, cabendo a lei funcionar como um facilitador de desenvolvimento econômico e social, criando estímulos ao empreendedorismo e à reabilitação.; **(5) o encerramento do processo funciona como fator de fresh start [boa reputação da recuperanda para fins de obtenção de crédito]; (6) custo [sentido amplo do vocábulo] do processo de reestruturação; (7)** não cabe impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização, porquanto viola-se o devido processo legal na perspectiva de interesse processual e do direito fundamental à razoável duração do processo **(8)** prolongamento do trâmite da recuperação judicial com o período de supervisão judicial impõe incremento dos custos do processo, pois haverá alongamento de pagamento dos honorários do administrador judicial e de advogados, além de encarecer o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos, sem que se tenha certeza de efetividade da jurisdição no processo de soerguimento e de recuperação dos créditos.

Com efeito, o período de supervisão judicial traduz **poucos efeitos benéficos ao instituto da recuperação judicial e à sua capacidade de funcionar como meio de recolocação da atividade no comércio com a superação de sua crise econômico-financeira, merecendo encômios o posicionamento no sentido de dispensar o período de supervisão.**



QUANTO AS EVENTUAIS HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS:

Deverão tramitar como ações autônomas perante o juízo da recuperação. Contempladas no plano de recuperação, deverão ser extintas em momento adequado em face a operada novação.

E o encerramento da recuperação judicial pode ser decretado pelo juiz, mesmo que ainda não tenham sido julgadas todas as impugnações à relação de credores organizada pelo administrador judicial. Se a AGC já aprovou o plano de recuperação judicial e essa foi concedida pelo juiz, o objetivo do procedimento de verificação de crédito (definição do peso do voto dos credores na AGC) já está inteiramente prejudicado (Fábio Ulhoa, ob. cit. p. 88).

A legislação atual estatui que, mesmo que inexista consolidação definitiva do quadro geral de credores, as habilitações e impugnações de crédito retardatárias deverão tramitar como ações autônomas, com observação do rito comum, mantida a competência da Juízo recuperacional, conforme o §9º do artigo 10 da Lei 11.101/2015, acrescentado pela Lei 14.112/2020.

A regra inserta no §9º do artigo 10 da Lei 11.101 derivou da pura e simples constatação de já ter sido estabelecida uma concentração prévia de todos as questões litigiosas atinentes ao procedimento concursal perante o Juízo recuperacional, com maior facilidade para a solução de qualquer pendência posterior, não se justificando um livre direcionamento de um pleito com conteúdo voltado para o reconhecimento da concursalidade de um crédito e submissão a um plano de pagamentos em execução.

De acordo com a lei, ainda que o plano de recuperação judicial tenha contemplado tempo superior a dois anos para pagamento da dívida, o processo pode ser encerrado antecipadamente, fato que, por si só, não acarreta prejuízo aos credores, porquanto permanece a obrigação da devedora de pagar o débito remanescente, na forma e nas condições fixadas no plano de recuperação notadamente por considerar que, em face de eventual inadimplemento, o credor, além da opção de propor execução para cobrar o valor devido, poderá requerer a decretação de falência da empresa devedora, conforme preceituam os arts. 62 e 94 da Lei n. 11.101/2005.

Vejamos a jurisprudência:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. TERMO FINAL DE APRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO. 1. Ação ajuizada em 31/8/2016. Recurso especial interposto em 26/2/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/9/2019. 2. O propósito recursal é estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial. 3. **Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.** 4. Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito. **RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**" (REsp n. 1.840.166/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)*

"Recuperação Judicial - Habilitação de crédito retardatária - Determinação para que a parte pleiteie créditos pelas vias ordinárias, seguindo regras normais de competência – Incidência do art. 10, §9º da Lei 11.101/2005, dada sua aplicação imediata, nos termos dos arts. 6º, "caput" do DL 4.657/1942 (Lei de Introdução às



Normas do Direito Brasileiro) e 14 do CPC/2015, por contemplar regra processual – Necessidade de conversão do pedido de habilitação como ação autônoma de rito comum e anotação nos assentamentos de distribuição da manutenção de seu trâmite junto ao Juízo recuperacional - Decisão parcialmente reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2260536-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Forte s Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 10, § 9º DA LEI Nº 11.101/2005 - Decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, diante da sentença de encerramento do processo recuperacional - Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - As habilitações e impugnações de crédito pendentes de julgamento ao tempo da prolação de sentença de encerramento a recuperação judicial devem ser convertidas em processos autônomos e prosseguir perante o juízo da recuperação judicial até o seu julgamento, em razão da regra da perpetuação da jurisdição (art. 43 do CPC) - Além disso, o art. 10, § 9º da Lei nº 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020), estabelece que as habilitações e impugnação retardatárias devem prosseguir como "ações autônomas" pelo rito comum - Extinção do processo afastada, com determinação para que o MM. Juízo recuperacional analise o mérito, ajustando o valor e respectiva classificação (concural ou extraconcural) - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2184743-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairiporã - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Ademais, é importante frisar que, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça apesar de se tratar de prerrogativa do credor, aquele que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária para promover posteriormente a cobrança do seu crédito assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação, confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. 1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação. 2. De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença). 3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC. 4. Na hipótese, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito. 5. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 29/6/2021.)



QUANTO A OBJEÇÃO AO PLANO APRESENTADA PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (EVENTO 122), A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA (EVENTO 124) E O BANCO DO BRASIL S/A (EVENTO 142):

Essas instituições apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial insurgindo-se contra o deságio, o prazo de pagamento e a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas.

Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

Quanto a supressão de garantias, o § 1º do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 assente que é possível a supressão da garantia, ou, sua substituição, para o êxito do plano recuperacional, confira-se:

“§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.”

Não obstante, **a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente. A supressão de garantias**, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, **vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação.** A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. Em se tratando de ineficácia, supressões estabelecidas em AGC não anuídas por credor não impede a homologação do plano. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto (STJ, AgInt no REsp 2068119 / SC AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0134973-8).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Recuperação judicial.2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê **a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente**.3. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, **o plano** aprovado pela assembleia de credores **tem índole predominantemente contratual**, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.344.455/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.). Destaquei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DOS CREDORES TITULARES PARA SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/6/2021).2. **A supressão de garantias**, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, **vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação**.3. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto.4. O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que impõe o provimento do recurso especial interposto pela parte agravada.5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.). Destaquei.

Nesse contexto, não se trata de aplicação da Súmula nº 581 do STJ, nem de violação do art. 49 da Lei nº 11.101/05, considerando-se a existência de expressa cláusula aprovada pela assembleia de credores, o que difere evidentemente da hipótese em que não houve pactuação nesse sentido pelos credores.

Portanto, rejeitam-se as irresignações sobre deságio, carência, prazo de pagamento e extinção de garantias pois, tratando-se de Recuperação Judicial, vigoram o princípio da autonomia da vontade e o princípio majoritário, ou seja, a manifestação de vontade dos credores é aferida pela maioria dos presentes na Assembleia Geral de Credores, conforme arts. 42, 45, caput e parágrafos, 59, caput, e 189, § 2º, da LREF.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência:



“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1.828.635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).

“Recuperação judicial - Decisão que, em controle prévio de legalidade do plano, reconheceu a higidez de cláusula que prevê deságio de 65% sobre créditos trabalhistas, além da legalidade da previsão de correção monetária desses créditos, pela variação da TR - Inconformismo de doze credores trabalhistas - Não acolhimento - Ausência de impedimento legal à proposta de deságio para os créditos trabalhistas - Precedentes desta C. Câmara e do C. STJ - A adoção da TR como parâmetro para a correção monetária também não padece de ilegalidade - Orientação do C. STJ - Caráter essencialmente negocial do plano de recuperação - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069194-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021).

“Recuperação judicial. Decisão homologatória de proposta de modificativo de plano recuperacional aprovada em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Prazo de carência (48 meses), deságio (80%) e não incidência de juros. Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Na forma da recente alteração da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/20, o prazo de supervisão é de dois anos após a homologação do plano, independentemente do cumprimento de período de carência. Prejuízo do Enunciado II do



Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. '[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível' (AI 2171930- 91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Impossibilidade de liberação de garantias prestadas por devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198402-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 03/12/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS GARANTIAS. APROVAÇÃO DOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL. PRECEDENTE DO STJ. 1. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581, do STJ. Todavia, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula. Precedente STJ. 2. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias, em relação ao agravado, restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial (cláusula 18), que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos estes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5364109-67.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). Ronnie Paes Sandre, 4ª Câmara Cível, julgado em 28/10/2022, DJe de 28/10/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EFEITOS SOBRE COOBRIGADOS. REFORMA DA DECISÃO. 1. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula (STJ - AgInt no REsp nº 1773952/RS - Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma - DJe 25/03/2021) 2. Como é este o caso dos autos, em conformidade com a cláusula 7.2 do plano de recuperação judicial da agravante, devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo universal da recuperação, há que se decretar a suspensão do processo originário durante o regular cumprimento do sobredito plano pela empresa recuperanda. 3. No caso em comento, diante da prolação de acórdão no agravo nº 5451738.21, que validou a cláusula do plano de recuperação judicial da agravante que previu a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos avalistas e coobrigados pelas dívidas da recuperanda, é evidente que deve prevalecer esta compreensão, em obediência a melhor exegese da norma processual civil. Ressalte-se, também, o efeito expansivo objetivo externo (retro-operante) de que é dotado o agravo de instrumento, de modo que os atos posteriores praticados pelo juízo de origem, contrários/incompatíveis ao que restou decidido no acórdão do Tribunal de Justiça, são considerados ineficazes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos Agravos -> Agravo de Instrumento 5398598-11.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA,



Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 28/09/2021, DJe de 28/09/2021).

Quanto a correção monetária, há que se observar o que dispõe o inciso II, do art. 9º, da LREF.

REGULARIDADE FISCAL:

Sobeja, por fim, a questão sobre a regularidade fiscal, prevista no art. 57, caput, da Lei n.º 11.101/2005, sobre a qual, de pronto, a despeito de qualquer aprofundamento na exegese do dispositivo legal, observo ser *in casu* dispensável para homologação do PRJ e seu aditivo.

A ausência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários não configura óbice a concessão da recuperação judicial, mesmo porque o fisco, de certa forma, também deve atender ao princípio constitucional da proporcionalidade e, também, aos princípios estabelecidos no artigo 47, da Lei n.º 11.101/05, que, por consequência, encontram seu amparo no artigo 170 da Constituição Federal.

Outrossim, em consonância com o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a mitigação da regra disposta no artigo 57 é medida mais adequada, daí porque dispense a apresentação das demais certidões negativas de débitos fiscais pelos devedores.

Nesse expoente, cito precedentes do E. TJGO sobre o tema:

“...Consoante a orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se encontra em conformidade com os julgados desta Corte, não deve prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial, por consistir em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Ademais, a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias (artigo 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/05)...” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5047538-02.2019.8.09.0000, Rel. Dr. Fábio Cristóvão de Campos Faria, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019, DJe de 05/09/2019)

“... 1. A orientação do C. STJ é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores. 2. A interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) - que exige as certidões - em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) - que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação - inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do instituto. 3. In casu, a concessão da recuperação judicial se deu em junho de 2020 (evento nº 179 dos autos de origem), portanto, um semestre antes da publicação e entrada em vigor da Lei 14.112/2020, razão pela qual não é esta aplicável ao caso concreto...” (TJGO, Agravo de Instrumento 5358142-12.2020.8.09.0000, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2021, DJe de 24/03/2021)

Inclusive, vejamos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a

Valor: R\$ 22.572.585,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 26/10/2023 21:43:40



incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1802034 MG 2019/0064644-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2021)

Assim, considerando que não há ilegalidades, o plano de recuperação judicial deve ser homologado, pois devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45, da Lei n.º 11.101/2005.

Destarte, dispensada a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial contido no evento n.º 99, prevalecendo a forma e tempo de pagamento primitivamente previstos no plano de recuperação.

Ao tempo em que **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas **01) CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.452.798/0001-63; **02) SOCIEDADE MERCANTIL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E IMPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.082.551/0001-04; **03) GOIANITA EMPRESARIAL UTILIDADES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.119.405/0001-95; **04) L & R UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.086.531/0001-25; **05) VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, Matriz inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0001-29; **05.1) VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 1**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0002-00; **05.2) VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 2**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0003-90; e **05.3) VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 3**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0004-71, todas integrantes do mesmo grupo econômico e que se denominaram em conjunto "**GRUPO ALVARENGA**", **DECLARO O ENCERRAMENTO** o processo de recuperação judicial determinando:

I – Que as recuperandas continuem realizando o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial na forma acordada e homologada por este juízo;

II – Que a ESCRIVANIA promova a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II);

III – Que a Administração Judicial seja intimada à apresentar o relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – A exoneração do administrador judicial; salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e no acompanhamento das eventuais alienações necessárias ao cumprimento do plano de recuperação judicial, sob a presidência deste Juízo, por meio de incidentes específicos a ser ajuizado pela recuperanda e sem prejuízo da apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas

Valor: R\$ 22.572.585,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 26/10/2023 21:43:40



V - A comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

VI - Não há comitê de credores a ser desconstituído.

Quanto as habilitações de crédito porventura ainda pendentes, deverão observar o acima exposto.

Quanto ao credor que não tenha sido incluído no plano e que tenha optado por não se habilitar de forma retardatária: deverá aguardar o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 63), e o seu crédito será pago nos moldes previstos no plano de recuperação, de acordo com a classe a que for pertencente (LREF, arts. 49 e 59).

Transitada em julgado esta sentença, e recolhidas as custas finais, a serventia arquivará os presentes autos, bem assim os apensos já resolvidos, desapensando-se aqueles ainda pendentes de julgamento, como as habilitações e impugnações ainda não julgadas.

Traslade-se cópia desta sentença para autos apensos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, *data da assinatura eletrônica.*

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia

